



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 611/2026

DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF.: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e aprovação da minuta do Edital nº 163/2026 e seus anexos, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e LC 123/06

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/4652

DATA: 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA. MANUTENÇÃO ÔNIBUS IUV5F16.

RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 2026/4652, encaminhado pelo Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos, para exame da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 163/2026 e de seus anexos, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição e entrega de peças, com execução de mão de obra especializada, para manutenção corretiva do ônibus VW/15.190 EOD E.HD ORE, placa IUV5F16, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9532E82W2DR349409, com capacidade para 49 passageiros, pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Conforme consta no instrumento convocatório, a modalidade escolhida é o Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por LOTE, modo de disputa aberto, estando prevista a realização do certame em 01 de outubro de 2026, às 10h30min. O edital estabelece, ainda, que se trata de licitação exclusiva às ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

MÉRITO

O parecer jurídico tem o intuito de averiguar o processo administrativo até então constituído, observando-se os requisitos da Lei nº 14.133/21 e suas condições de publicação. Para tanto, são avaliados os termos do Edital, a modalidade escolhida, o critério de julgamento, o termo de referência e outros pontos obrigatórios para a segurança do certame.

Destaca-se, porém, que o parecer ora apresentado não ostenta caráter vinculante em relação ao agente público, que mantém o poder de decisão acerca da situação narrada. Sobre o tema, destaca-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do instituto dos pareceres jurídicos (MS 35196 AGR/DF), reafirmando-se que o juízo de conveniência e oportunidade fica a critério do Administrador Público, não competindo ingressar em tais questões nesta manifestação, pois concernentes ao mérito do ato administrativo.

Ressaltados tais pontos, observa-se que o processo administrativo teve início com o pedido de compra, o estudo técnico preliminar, termo de referência, fiscal da contratação fica indicado o Servidor Odilon de Borba Lopes, matrícula 20082, da Secretaria Municipal de Educação, cultura e esportes, _SMECE, além de outros documentos, encaminhados ao Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes.

Desta forma, restou evidenciado que a pretensão pode ser atendida através de licitação, na modalidade pregão eletrônico, considerando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no Edital, de acordo com o previsto no artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Por sua vez, o inciso XLI do mesmo artigo define o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Dessa forma, considerando as características do objeto, não se verifica óbice jurídico à adoção do Pregão Eletrônico.

Quanto à adoção da licitação por meio de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por lote único, modo de disputa aberto, verifica-se que a opção se encontra prevista nos documentos que instruem o procedimento, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, nos quais consta a justificativa para a utilização da referida modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

Quanto ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, constata-se que a definição do objeto para o atendimento da necessidade consta no estudo técnico preliminar e no termo de referência, documentos anexos aos autos do procedimento administrativo. Acerca disso, a autoridade administrativa destacou a necessidade da aquisição.

Prosseguindo na análise da documentação, verifica-se que o edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por lote único, de acordo com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o menor preço como critério de julgamento adotado neste procedimento licitatório. Além disso, o termo de referência especifica as características do objeto, que deverão ser estritamente observadas pelos interessados, bem como os detalhes necessários ao fornecimento dos itens pretendidos.

No tocante ao preço de referência, observa-se que foi obtido por meio de orçamentos com potenciais fornecedores, além de consultas de preço, sendo a média descrita nos documentos anexos ao procedimento administrativo.

Observa-se, ainda, que os objetos não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00, sendo destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as condições e exceções previstas na própria legislação.

Desta forma, com base na análise dos documentos e requisitos apresentados, entende-se que o processo de licitação analisado atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, para a seleção de propostas que resultem na contratação mais vantajosa à Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica da adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por lote único, tem por finalidade a contratação de empresa especializada para aquisição e entrega de peças, com execução de mão de obra especializada, para manutenção corretiva do ônibus VW/15.190 EOD E.HD ORE, placa IUV5F16, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9532E82W2DR349409, com capacidade para 49 passageiros, pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, conforme as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar e do Edital nº 163/2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

Reitera-se, ao final, que o parecer possui natureza estritamente jurídica com caráter meramente opinativo, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração ou de analisar aspectos de natureza estritamente técnico-administrativa.

É o parecer.



Documento assinado digitalmente
FERNANDA HENKE
Data: 16/09/2026 10:29:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda Henke

Assessora Jurídica, OAB/RS 111.865

